



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.900893/2009-85
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1201-002.653 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria CSLL - ESTIMATIVA - COMPENSACAO
Recorrente ELO COMUNICACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INDÉBITO DE ESTIMATIVA DE CSLL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Restou pacificado que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, razão pela qual pode ser objeto de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84.

INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de prova do indébito que busca utilizar. Assim, uma vez afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e a fim de não caracterizar supressão de instância, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o fundamento da negativa de homologação da PERDcomp e determinar o retorno dos autos à DRF de origem nos termos do voto do relator do processo paradigma. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10435.900894/2009-20, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de DCOMP transmitida pelo contribuinte para fins de compensar pretensão crédito de estimativa de CSLL com débitos próprios.

A Derat, por meio de despacho decisório, não homologou a compensação sob o argumento de que créditos de estimativas de IR e CSLL poderiam ser utilizados apenas na composição do Saldo Negativo do período, conforme previsto no art. 10 da IN SRF 600/2005.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Alega, em resumo, que: (i) o crédito é legítimo em face da apuração de prejuízo fiscal no período; (ii) não há base em lei que restringe a compensação; e (iii) os artigos 165 e 170 do CTN garantem o direito de compensar o indébito.

A DRJ julgou a manifestação improcedente. Aduz que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, nos termos da IN 600/2005, realmente somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração ou incluí-lo na composição do Saldo Negativo do período.

A empresa interpôs recurso voluntário contra a decisão, reiterando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.652, de 20/11/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10435.900894/2009-20**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.652**):

"O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A compensação objeto de análise não foi homologada em razão da fiscalização e a decisão recorrida entenderem que pagamentos a maior a título de estimativa não seriam passíveis de compensação, em razão de determinação expressa do artigo 10, da IN 600/2005.

Ou seja, o montante pago de estimativa somente poderia ser deduzido do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo, não sendo autorizada a "compensação direta", ainda que a estimativa tenha sido recolhida de forma indevida ou a maior.

Sobre o tema, vale assinalar que prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que estimativas pagas a maior ou indevidamente qualificam-se como verdadeiros indébitos na data do recolhimento.

Nesse sentido dispõe a Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Cumpre invocar, ainda, os fundamentos do Acórdão da CSRF nº 9101-002.003, de 08/06/2017, da lavra do i. Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, que ora transcrevo:

Essa questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Contudo, conforme mencionado acima, a matéria foi definitivamente solucionada pelo CARF, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Mas a questão que deve ser agora analisada é se o acórdão recorrido realmente admitiu uma inovação/mudança do direito creditório no curso do processo administrativo, caracterizadora de ilegalidade.

Conforme o despacho de admissibilidade do recurso, contrariamente ao acórdão paradigma, o acórdão recorrido admitiu indiretamente tal situação na medida em que reconheceu a possibilidade de apuração de indébito de saldo negativo da IRPJ com base em Dcomp cujo direito creditório indicado foi pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ.

Para o exame da alegada divergência, vale observar que não é incomum a ocorrência de processos em que pedidos de restituição/compensação de IR/fonte ou IRPJ/estimativa são examinados (inclusive pelas DRF e DRJ da Receita Federal) na ótica de sua repercussão

no resultado final do período, como elementos que contribuem para a formação de saldo negativo.

Isto porque tanto as retenções na fonte quanto as estimativas representam antecipações do devido ao final do período.

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado (ainda que somente a partir do ajuste).

Também é importante destacar que os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e que embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável.

Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ.

Tais considerações levam a perceber que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que foi motivada em entendimento já superado. Isso porque restou assentado que a indicação de direito creditório decorrente de estimativa, ao contrário do que afirma o despacho decisório, gera sim indébito passível de restituição ou compensação.

Não obstante, em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, in verbis:

*“**Artigo 170** - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.*

Nessa situação particular, a Recorrente apresentou como prova do crédito a sua DIPJ e Darf de recolhimento já em

sede de manifestação de inconformidade, mas tais documentos nunca foram apreciados em razão do equivocado fundamento invocado para a negativa do pedido.

Assim, uma vez afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e inclusive para não caracterizar supressão de instância, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do montante do crédito que foi requerido.

Caso a Delegacia de origem constatar que houve pagamento indevido ou a maior, seja como excedente mensal disponível (estimativa), seja como excedente anual que engloba a estimativa (saldo negativo), e desde que este saldo não tenha sido utilizado em outros pedidos, a compensação deverá ser homologada no limite do crédito que assim for reconhecido.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar o fundamento da negativa da DCOMP, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para análise do mérito do direito creditório.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o fundamento da negativa de homologação da PERDcomp e determinar o retorno dos autos à DRF de origem nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa